Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 2009

que dá execução à Directiva 2008/73/CE do Conselho no que se refere às páginas de informação na internet com listas de estabelecimentos e laboratórios aprovados pelos Estados-Membros em conformidade com a legislação comunitária no domínio veterinário ►**M1** ——————— ◄

[notificada com o número C(2009) 6950]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/712/CE)

(JO L 247 de 19.9.2009, p. 13)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão de Execução (UE) 2020/388 da Comissão de 6 de março de 2020	L 73	19	10.3.2020

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 2009

que dá execução à Directiva 2008/73/CE do Conselho no que se refere às páginas de informação na internet com listas de estabelecimentos e laboratórios aprovados pelos Estados-Membros em conformidade com a legislação comunitária no domínio veterinário ►M1 ——————— ◄

[notificada com o número C(2009) 6950]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/712/CE)

Artigo 1.º

Páginas de informação na internet

1. Os Estados-Membros estabelecem, o mais tardar até 1 de Janeiro de 2010, páginas de informação na internet a fim de disponibilizar electronicamente aos demais EstadosMembros e ao público as listas dos seguintes estabelecimentos e laboratórios aprovados, reconhecidos ou de outro modo designados em conformidade com as directivas enumeradas no anexo I («aprovação»):

a) Estabelecimentos no domínio veterinário tal como referido no capítulo 1 do anexo II;

▼M1

_____

▼B

c) Laboratórios tal como referido no capítulo 3 do anexo II.

2. As páginas de informação na internet devem ser criadas pelos Estados-Membros em conformidade com os modelos estabelecidos no anexo II e respeitando os requisitos adicionais previstos no anexo III.

3. Os Estados-Membros devem manter actualizadas as páginas de informação na internet, por forma a contemplar qualquer nova aprovação assim como eventuais suspensões ou retiradas de estabelecimentos ou laboratórios das listas, quando estes deixarem de cumprir as disposições comunitárias aplicáveis.

4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o endereço internet onde se encontram as respectivas páginas de informação.

Artigo 2.º

Revogação

A Decisão 2007/846/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Artigo 3.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

CAPÍTULO 1

Legislação veterinária

Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína

Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais de espécie bovina

Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina

Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros

Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína

Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros

Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos

Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE

Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina

Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE

Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle

Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno

Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul

Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica

Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica

▼**B**

Directiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Directiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana

Directiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Directiva 92/40/CEE

▼**M1**

———————

▼B

ANEXO II

CAPÍTULO 1

ESTABELECIMENTOS NO DOMÍNIO VETERINÁRIO

I. **Centros de agrupamento ou concentração**

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de centros de agrupamento ou concentração aprovados para o comércio intracomunitário de bovinos e suínos (Directiva 64/432/CEE), equídeos (Directiva 90/426/CEE) e ovinos e caprinos (Directiva 91/68/CEE)			… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Espécies	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www		

II. **Comerciantes**

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de comerciantes aprovados e de instalações registadas utilizadas pelos comerciantes no exercício da sua actividade (Directivas 64/432/CEE e 91/68/CEE)			… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Espécies	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www		

III. **Centros de colheita e de armazenagem de sémen**

a) *Centros de colheita de sémen de bovino*

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de centros de colheita de sémen aprovados para o comércio intracomunitário de sémen de bovinos domésticos (Directiva 88/407/CEE)		… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www	

▼B

b) *Centros de armazenagem de sémen de bovino*

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de centros de armazenagem de sémen aprovados para o comércio intracomunitário de sémen de bovinos domésticos (Directiva 88/407/CEE)		… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www	

c) *Centros de colheita de sémen de suíno*

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de centros de colheita de sémen aprovados para o comércio intracomunitário de sémen de suínos domésticos (Directiva 90/429/CEE)		… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www	

d) *Centros de colheita de sémen de ovino e caprino*

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de centros de colheita de sémen aprovados para o comércio intracomunitário de sémen de ovinos e caprinos domésticos (Directiva 92/65/CEE)		… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www	

e) *Centros de armazenagem de sémen de ovino e caprino*

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de centros de armazenagem de sémen aprovados para o comércio intracomunitário de sémen de ovinos e caprinos domésticos (Directiva 92/65/CEE)		… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www	

▼B

f) *Centros de colheita de sémen de equídeo*

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de centros de colheita de sémen aprovados para o comércio intracomunitário de sémen de equídeos domésticos (Directiva 92/65/CEE)		… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www	

g) *Centros de armazenagem de sémen de equídeo*

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de centros de armazenagem de sémen aprovados para o comércio intracomunitário de sémen de equídeos domésticos (Directiva 92/65/CEE)		… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www	

IV. **Equipas de colheita e produção de embriões**

a) *Equipas de colheita e produção de embriões de bovinos*

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de equipas de colheita e/ou produção de embriões (*assinalar conforme adequado*) aprovadas para o comércio intracomunitário de embriões e óvulos de bovinos domésticos (Directiva 89/556/CEE)				… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Colheita	… Produção	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www	□	□	

b) *Equipas de colheita e produção de embriões de equídeos*

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de equipas de colheita e/ou produção de embriões (*assinalar conforme adequado*) aprovadas para o comércio intracomunitário de embriões e óvulos de equídeos domésticos (Directiva 92/65/CEE)				… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Colheita	… Produção	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www	□	□	

▼B

c) *Equipas de colheita e produção de embriões de ovinos e caprinos*

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de equipas de colheita e/ou produção de embriões (*assinalar conforme adequado*) aprovadas para o comércio intracomunitário de embriões e óvulos de ovinos e caprinos domésticos (Directiva 92/65/CEE)				… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Colheita	… Produção	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www	□	□	

d) *Equipas de colheita e produção de embriões de suínos*

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de equipas de colheita e/ou produção de embriões (*assinalar conforme adequado*) aprovadas para o comércio intracomunitário de embriões e óvulos de suínos domésticos (Directiva 92/65/CEE)				… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Colheita	… Produção	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www	□	□	

V. **Instalações ou centros de quarentena**

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de instalações ou centros de quarentena aprovados para a importação de aves, com excepção das aves de capoeira (Directivas 92/65/CEE e 91/496/CEE)			… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome da Unidade Veterinária Local (UVL) competente	… Número TRACES da UVL	… Coordenadas de contacto da UVL	… Observações
				✉ ☎ 🖷 @ www	

VI. **Estabelecimentos para aves de capoeira**

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de estabelecimentos para aves de capoeira (*assinalar conforme adequado*) (Directiva 90/539/CEE)					… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Centro de incubação	… Reprodução	… Criação	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www	□	□	□	

▼B

VII. **Organismos, institutos e centros**

… Estado-Membro *(inserir nome)*		… Lista de organismos, institutos ou centros aprovados para o comércio intracomunitário de animais, tal como definidos no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º da Directiva 92/65/CEE		… Versão *(inserir data)*
… Número de aprovação	… Data da aprovação	… Nome	… Coordenadas de contacto	… Observações
			✉ ☎ 🖷 @ www	

▼M1

———————

▼B

CAPÍTULO 3

LABORATÓRIOS

I. **Laboratórios nacionais de referência**

… Estado-Membro *(inserir nome)*	… Lista de laboratórios nacionais de referência (Directivas 64/432/CEE, 90/539/CEE, 92/35/CEE, 92/66/CEE, 92/119/CEE, 2000/75/CE, 2001/89/CE, 2002/60/CE e 2005/94/CE)		… Versão *(inserir data)*
… Nome	… Coordenadas de contacto	… Directiva	… Doença
	✉ ☎ 🖷 @ www		

II. **Outros laboratórios**

… Estado-Membro *(inserir nome)*	… Lista de laboratórios aprovados para a realização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica (Decisão 2000/258/CE)		… Versão *(inserir data)*
… Nome	… Coordenadas de contacto	… Data da aprovação	… Observações
	✉ ☎ 🖷 @ www		

▼B

ANEXO III

1. No cabeçalho de cada página de informação na internet deve constar o nome do Estado-Membro assim como a data da versão da lista, respeitando o formato dd/mm/aaaa.

2. O cabeçalho de cada página de informação na internet deverá ser redigido em inglês e na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro.

3. Sempre que se tenha de emitir um número de aprovação ou registo, este deve ser único nessa categoria e as entidades devem ser enumeradas, na medida do possível, numa ordem lógica.

4. Todas as informações relativas a um estabelecimento ou laboratório (por exemplo, suspensão, retirada, etc.) que os Estados-Membros devem transmitir aos outros Estados-Membros e ao público devem ser inscritas na coluna «Observações».